ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre as diretrizes para o cumprimento do percentual de "Jovem Aprendiz" nos contratos de terceirização de mão-de-obra, do Poder Público no âmbito do Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Quando for exigido o cumprimento de percentual mínimo de contratação de "jovem aprendiz", a partir de procedimentos de licitação para a execução de contrato de prestação de mão-de-obra no Município de Natal, mediante terceirização, será facultado ao Prestador de Serviços agregar os contratados pelo programa de incentivo ao emprego ao número de trabalhadores do quadro abrangente.

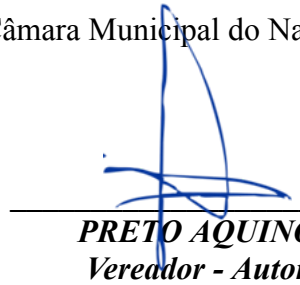
§ 1º. A jornada de trabalho do "jovem aprendiz" seguirá os padrões estabelecidos pelo programa, não podendo o contrato inovar neste sentido.

§ 2º. O previsto no caput deste artigo subsiste ainda que o programa "jovem aprendiz" seja substituído por outro, desde que possua a mesma natureza, de incentivo à empregabilidade de jovens.

§ 3º. A inclusão do "jovem aprendiz" no quadro de trabalhadores abrangente do Prestador de Serviços para fins de composição, não importará na equivalência entre as diferentes categorias de trabalhadores, sendo possível realizar a compensação exclusivamente pelo critério da jornada de trabalho, de modo que no mínimo dois contratados pelo programa de incentivo ao emprego poderá compensar um trabalhador do quadro abrangente.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 25 de Março de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa à contratação pela administração, cumpre destacar a redação do artigo 22, inciso XXVII da CF/88. Assim, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço. E, a despeito do mérito, é importante considerar que as regras gerais de licitação em função da Lei Federal 14.133/2021, não eliminam a possibilidade de inclusão de cláusulas e condições que atendam às peculiaridades de cada localidade.

In casu, é importante explicar que a proposta em apreço busca impor legalmente equilíbrio nas contratações públicas, fortalecendo os programas de incentivo ao emprego de jovens já em vigência, e promover um maior aproveitamento da mão de obra que por vezes é extremamente qualificada, mesmo que sob o manto de programa social.

No que pertine ao propósito, busca-se promover um equilíbrio contratual presumido, de modo que a exigência do percentual mínimo de "jovem aprendiz" seja de fato e de direito um privilégio tanto para o jovem obreiro, quanto para o seu contratante, que poderá inseri-lo de forma mais eficiente e qualificada no quadro de trabalhadores.

Ainda, urge destacar que a proposição encontra total respaldo na norma constitucional, a saber, o artigo 22, inciso XXVII da CF/88, que dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais, ou seja, permitindo competência plena aos entes federados para legislar sobre a licitação pormenorizada e de acordo com as peculiaridades de cada região:

> *XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

Especificamente sobre a realidade vivenciada em Natal, é sabido que o desemprego de jovens é alarmante, e muito se dá pela falta de experiência, e que mesmo inserido nos mais variados programas de empregabilidade, o jovem acaba por não adquirir experiência e

conhecimento sobre o labor porque simplesmente faz parte de uma classe de obreiros que não lhe permite evoluir no próprio ambiente de trabalho.

Com isto, a proposição busca conferir maior autonomia ao Prestador de Serviços em benefício do Tomador, invariavelmente um ente público, que num único contrato terá atendida uma necessidade social de inestimável importância. Ademais, insta destacar que a proposição não afronta ou viola qualquer princípio geral ou específico do Direito, e coaduna-se com as premissas insculpidas na Lei 14.133/2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação, ou seja, reafirmando a capacidade plena do ente federado legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88.

Portanto, considerando que resta cabalmente demonstrada a constitucionalidade formal da proposição, bem como a constitucionalidade material, incluindo aí a análise do bloco de constitucionalidade, é imperioso invocar o princípio da supremacia do interesse público para que toda a Casa Legislativa tome parte deste Projeto e proteja os bens materiais e imateriais da coletividade.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 25 de Março de 2023.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor